



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449575 - SP (2023/0291846-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO - SP169068
MÁRCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532
AGRAVADO : L A G R G
AGRAVADO : M C R
AGRAVADO : G R R G
ADVOGADOS : FLAVIA ALGABA POLO - SP244766
MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO - SP251832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449575 - SP
(2023/0291846-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO - SP169068
MÁRCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532
AGRAVADO : L A G R G
AGRAVADO : M C R
AGRAVADO : G R R G
ADVOGADOS : FLAVIA ALGABA POLO - SP244766
MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO - SP251832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por L A G R G, M C R, e G R R G (MENOR), em face da agravante, em razão de alegado erro médico durante o parto cesárea da autora M C R e no atendimento pós-nascimento do autor G R R G, que causaram danos físicos e psíquicos ao menor (anoxia que ensejou a paralisia cerebral e as deficiências motora e cognitiva).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: por maioria, deram parcial provimento à apelação interposta pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

Ementa — Responsabilidade civil — Erro médico Anoxia perinatal ocasionou paralisia cerebral e deficiências motora e cognitiva — Operadora condenada a exhibir documento (cardiotocografia) sob pena de presunção de verdade da alegação dos Apelantes (CPC 400 I) — Documento não exibido — Imperícia do médico alegada pelos Apelantes presumida verdadeira — Demais requisitos da responsabilidade civil preenchidos (CC 186) — Dano moral — R\$150.000,00 para filho — R\$100.000,00 para cada um dos pais — Valores em consonância com precedentes semelhantes — Apelados condenados a indenizar despesas com tratamento do filho (CC 949 cc 951) — Pensão de dois salários mínimos a partir da maioridade (CC 950 cc 95 1) — Lucros cessantes da genitora não demonstrados — Seguradora litisdenunciada condenada — Recurso parcialmente provido.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 2º, 10, 11, 85, §§ 2º e 8º, 141, 156, 355, 369, 370, 371, 492, 489, II, III, § 1º, II, IV, V, 938, § 3º, 1.013, § 3º e 1.022, I e II, do CPC; e 186, 405, 884, 927, 944, caput e parágrafo único, 948, II, 949, 950 e 951 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a conclusão dos dois laudos periciais foram de que não houve erro médico no procedimento. Aduz a impossibilidade de se aplicar

a presunção de veracidade de forma absoluta tanto quanto ao sofrimento fetal quanto às consequentes sequelas do menor. Sustenta que houve cerceamento de defesa, pois deveria ter havido conversão do julgamento em diligência. Alega que houve julgamento extra petita visto que a pensão mensal foi requerida ao segundo autor e não autor menor. Afirma a necessidade de considerar todas as provas técnicas colhidas nos autos. Insurge-se contra a caracterização do dano moral, bem como alega a exorbitância do valor fixado. Aduz que o valor dos honorários mostra-se desarrazoado.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral RENATO BRILL DE GÓES, opina pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e da incidência das Súmulas 282 e 284 do STF, e 7 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz omissão no acórdão recorrido, pois, em sede de embargos de declaração, destacou a necessidade de uma avaliação adequada da prova pericial e mencionou a fixação dos juros a partir do evento danoso. Sustenta que os artigos de lei violados foram claramente indicados e que os artigos relativos ao cerceamento de defesa foram devidamente prequestionados. Afirma que não é necessário reexaminar fatos e provas, considerando a impossibilidade de o Tribunal local ter presumido, sem prova técnica, que a dor anterior ao parto foi a causa exclusiva da sequela do menor. Alega ainda a existência de divergência jurisprudencial quanto ao valor da indenização por dano moral e à data de início dos juros moratórios, e argumenta que o art. 405 do CC está prequestionado por se tratar de matéria de ordem pública.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e da incidência das Súmulas 282 e 284 do STF, e 7 do STJ.

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Consoante asseverado na decisão agravada, a parte agravante, nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do Tribunal de origem apenas aduziu que o TJ/SP "não promoveu a regular valoração da prova pericial, notadamente em se considerando que a questão em debate prescindia da realização de outras provas", e ofendeu o art. 1.604 do CC ao determinar a aplicação de juros do evento danoso, e não a partir da decisão que fixou o valor da reparação. Requerendo, ainda, o prequestionamento dos arts. 186, 927 e 1.064 do CC e 373, II, e 375 do CPC.

Extrai-se dos fundamentos dos embargos de declaração que:

A Embargante não apontou qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que autorize revisão do acórdão embargado, limitando-se a discordar da aplicação do Direito no caso, razão por que seu Recurso não deve ser provido. (e-STJ, fls. 1002)

Verifica-se que, de fato, não há argumentação acerca de omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos embargos de declaração opostos na origem.

Em verdade, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

É fundamental esclarecer que a ausência de manifestação sobre determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de argumentos opostos aos interesses da parte. Assim, não há violação ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem emitiu uma decisão clara e bem fundamentada.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

- Da fundamentação deficiente

A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 85, § 2º, 371, 369 e 400 do CPC, e 948, II, 949, 950 e 951 do CC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a

atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 2º, 141 e 492 do CPC (decisão *extra petita*); 405 do CC (juros de mora); e 85, § 8º, do CPC; 10, 156, 370, 355, I, 369, I, 400, 938, § 3º e 1.013, § 3º, do CPC (necessidade de conversão do julgamento em diligência), não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração com intuito de sanar tais omissões.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Ressalte-se, ainda, que o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, exigido inclusive em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes: AgInt no AREsp 66.276/SP, 4ª Turma, DJe de 15/09/2016, e AgInt no AREsp 810.863/MT, 3ª Turma, DJe 09/09/2016.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

Ademais, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, qual seja, a violação do art. 405 do CC, impede o conhecimento da

insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.391.548/SP, Terceira Turma, DJe de 20/3/2024, e AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da caracterização do erro médico e da falha na prestação dos serviços na hipótese, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP ao julgar o recurso interposto pela parte agravada assim decidiu (e-STJ fls. (e-STJ fls. 975/976):

Passo à questão da obrigação descumprida da operadora de apresentar a cardiocografia.

A Lei diz que devem ser admitidos como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar com o documento não exibido pela parte condenada a tanto (CPC 400 "caput" cc I).

Como expõem longamente em várias manifestações (por todas, tome-se a inicial da exhibitória), os Apelantes pretendiam provar sofrimento fetal por meio da cardiocografia, o qual impunha realização de cesárea antes do momento em que foi efetivamente praticada.

Apesar de condenada a apresentar a cardiocografia realizada mais proximamente do parto, ou seja, a partir das 16h (a cesárea foi feita por volta das 20h), a operadora Apelada deixou de cumprir sua obrigação, ensejando a aplicação da regra legal indicada acima, segundo a qual quem não apresenta documento faz presumir verdadeiro o fato alegado pela outra parte.

Passo à objeção levantada pela Apelante, segundo a qual a perícia teria afastado sofrimento fetal anterior à fase expulsiva.

Veja-se o que diz o quesito destacado pela Apelante e a resposta oferecida pelo d. Perito:

"12) Há indícios de sofrimento fetal? Se sim, quais os danos podem ser causados pela situação?" (fls. 490).

"12. No expulsivo foi detectado e a cesárea indiada [sic] e realizada em tempo hábil" (fls. 625).

Diferentemente do que diz a Apelada, a alegação dos Apelantes, de que houve sofrimento fetal antes da fase expulsiva, é compatível com a perícia, que, como indicado na transcrição acima da resposta ao quesito, apurou sofrimento "no expulsivo" com base nos documentos disponíveis —ou seja, sem a cardiocografia realizada antes da fase expulsiva.

É dizer: a perícia não apurou sofrimento fetal anterior à fase expulsiva porque não teve acesso à cardiocografia. Como explicado, a ausência desse exame implica, por Lei, presumir verdadeira a alegação de sofrimento fetal nesse período anterior à expulsão do nascituro.

Consequentemente, deduz-se que a equipe médica agiu com imperícia ao deixar de realizar a cesárea com mais presteza, de forma a evitar a anoxia que ensejou a paralisia cerebral e as deficiências motora e cognitiva do Apelante.

Assim, entendendo preenchidos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), pois a conduta dos Apelados, ou seja, a execução do parto pelo médico Apelado no hospital credenciado à operadora Apelada, foi tingida de imperícia, à medida que a cesárea foi feita após indicação de sofrimento fetal (cardiotocografia não exibida), ensejando a anoxia que levou à paralisia cerebral e às deficiências motora e cognitiva.

Caracterizada a responsabilidade do médico, cabe ainda condenar a operadora ao qual estava credenciado (CDC 14), nos termos da jurisprudência do e. STJ: [...]

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais.

Consoante asseverado na decisão agravada, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte agravada, o TJ/SP fixou o valor da compensação por danos morais em R\$ 150.000,00, para o menor, e R\$ 100.000,00 para cada um dos pais, em razão de erro médico que ocasionou anoxia, a qual ensejou paralisia cerebral e deficiências motora e cognitiva no menor.

A jurisprudência do STJ é pacífica em afirmar que a alteração do valor estabelecido por danos morais só é permitida quando a quantia estipulada for extremamente baixa ou excessivamente alta, o que não se aplica à hipótese. Nesse sentido destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.528.605/RJ, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022, AgInt no AREsp n. 2.085.289/DF, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023; e REsp n. 1.639.699/RS, Quarta Turma, DJe de 12/2/2021.

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, conforme acertadamente consta da decisão agravada.

- Da divergência jurisprudencial

Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.550.018/SC, Terceira Turma, DJe de 29/5/2024; e AgInt no AREsp 2.356.467/SP, Quarta Turma, DJe de 22/4/2024.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.449.575 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0291846-4

Número de Origem:

00033621120098260320 0003362112009826032000084000420098260320
0003362112009826032050000 00084000420098260320 320012009003362
3200120090033622000000000 33621120098260320 3362112009826032000084000420098260320
3362112009826032050000 4902009 84000420098260320

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO - SP169068
MÁRCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532

AGRAVADO : L A G R G

AGRAVADO : M C R

AGRAVADO : G R R G

ADVOGADOS : FLAVIA ALGABA POLO - SP244766
MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO - SP251832

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO - SP169068
MÁRCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532

AGRAVADO : L A G R G

AGRAVADO : M C R

AGRAVADO : G R R G

ADVOGADOS : FLAVIA ALGABA POLO - SP244766

MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO - SP251832

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024